

ADITAMENTO À DENÚNCIA. RECUSA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROTOCOLO E-15/5024/79

Procedência: 2.^a Vara Criminal de Niterói

EMENTA: Despacho judicial determinando ao M.P. e aditamento à denúncia. Recusa do Ministério Público. Aplicação da regra do art. 28 do CPP, por analogia.

PARECER

O MM. Juiz da 2.^a Vara Criminal da Comarca de Niterói envia a esta Procuradoria-Geral da Justiça, "para os devidos fins", os autos do processo n.º 13.172, daquela Divisão Judiciária, referentes à ação penal em que são Réus, E. E. de S. e F. B. D.

É que o I. Juiz João Wehbi Dib, ao lhe ser apresentada a denúncia, de autoria do digno Promotor de Justiça, Dr. Hugo Jerke, discordou quanto ao enquadramento jurídico, eis que entendia haver o 1.º Acusado — E. — também transgredido o art. 1.º da Lei 2.252/54. Em consequência, o Magistrado devolveu os autos ao Ministério Público, para fins de aditamento, o que foi por este recusado, com a promoção de fls. 66v., nos seguintes termos:

"Pelo que se depreende, o menor A. C. R. 13 anos à época do fato, já praticou vários delitos contra o patrimônio. Assim sendo, cremos inviável corromper aquele que já está corrompido, desde muito tempo. Portanto, a não incidência do denunciado E. na lei específica deve-se a elementos colhidos no processo. Nada a aditar".

Em 31-5-79

A.) HUGO JERK

O Dr. Juiz insurgiu-se contra a posição assumida pelo d. Promotor, exarando o r. despacho de fls. 63 ut 69, cuja conclusão é a seguinte, *verbis*:

"Concluindo: o despacho judicial que determina o aditamento é uma regra de imposição obrigatória, não deixando opção ao chamado dono da ação penal".

Em suma, pretende o I. Juiz que o Ministério Público, em se tratando de aditamento à denúncia, no pórtico da ação penal — visto que, em seu despacho excepciona a regra do art. 384, § único do Código de Processo Penal — fica adstrito àquilo que lhe for determinado pelo órgão do judiciário, o que sabe a absurda, por isso que posterga a regra cardinal jurisdição, o "*nemo iudex sine actore*"!

Razão assiste integralmente ao ilustre Promotor Dr. Carlos José Martins Gomes, signatário da irrespondível promoção de fls. 71/72, que repôs as coisas em seus devidos lugares.

Evidentemente, a recusa de aditamento à denúncia manifestada pelo digno Promotor Dr. Hugo Jerke, assemelha-se a um pedido de arquivamento no que concerne ao delito do art. 1.º, da Lei n.º 2.252/54, e, por isso, deve o assunto ser tratado à luz do art. 28 da Lei Adjetiva Penal, por força da integração analógica, permitida pelo art. 3.º da Lei Adjetiva Penal.

É sob essa ótica que o Procurador-Geral da Justiça se manifesta acerca da hipótese *sub exame*.

Sem dúvida, se na forma, a melhor interpretação da Lei Processual não socorre o digno Magistrado, o mesmo não pode ser afirmado no que concerne ao mérito.

A prova carreada para o bojo destes autos no curso da investigação policial, é no sentido de haver o acusado E. E. de S. praticado crime em companhia do menor A. C. R., e isso é o *quantum satis* para que, em tese, se possa afirmar a transgressão à norma inspiradora do tipo do art. 1.º da Lei 2.252/54.

E, se o *fumus bonni juris* está presente, outra alternativa não resta ao órgão do Ministério Público, que denunciar, face o princípio da obrigatoriedade, que rege a ação penal pública.

Sem dúvida que, se o menor já está corrompido, não existe o tipo. Porém, essa é matéria que só pode ser aferida com o exame da prova em sua integralidade, o que, até o momento inexistente nos autos! Mais: só se encontra na prova já produzida, notícias de que o menor já teria praticado outros furtos em companhia de E., o que, parece, longe de afirmar sua total corrupção, só fortalece a prova de estar sendo ele corrompido pela ação nefasta de E.!

Destarte, opina-se no sentido do retorno dos autos à Vara de Origem, a fim de que o Promotor ali em exercício, caso não seja o mesmo signatário da promoção de fls. 66v., proceda ao aditamento; caso esteja em exercício o Dr. Hugo Jerke, promova o atendimento à delegação o seu digno substituto legal, prosseguindo a ação penal sua tramitação regular.

É como se opina.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1979.

LUIZ NORONHA NETO
Assistente

APROVO O PARECER.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1979.

HERMANO ODILON DOS ANJOS
Procurador-Geral da Justiça